PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007543-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPCÃO DE MENOR. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DE OUESTÃO RELATIVA ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DE ORIGEM. LIMITE COGNITÍVEL DO INSTRUMENTO PROCESSUAL UTILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS ACERCA DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA. I — Não se pode conhecer o remédio constitucional quanto à suposta alegação de que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial foram obtidos mediante tortura policial, por não comportar análise na estreita via do mandamus. II -Habeas Corpus impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação de culpa. III - No caso, verifica-se que o processo de origem vem seguindo o seu trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno, não se encontrando configurada qualquer ilegalidade a ser sanada por suposta desídia na sua condução do processo de origem. IV — "No que tange à saúde do Paciente, não há na documentação apresentada qualquer comprovação de que o estabelecimento prisional não tenha capacidade de suprir as necessidades do apenado, caso necessite". V - "Por outro lado, nunca é demais ressaltar que a condição de primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa não elidem a possibilidade de decreto prisional cautelar, se imperiosa sua necessidade". VI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça manifestandose pelo conhecimento parcial e não provimento do mandamus. VII — Habeas Corpus conhecido em parte e denegado. VIII - Recomendação ao Juízo primevo que adote as medidas necessárias à conclusão da perícia do telefone celular apreendido durante as investigações, ultimando o encerramento da instrução processual. Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus n° 8007543-34.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, (OAB/BA n° 21.731), em favor do Paciente , e, como Impetrado, a JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 12 de abril de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007543-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo ilustre (OAB/BA nº 21.731) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 15/09/2020

pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do CPB c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), encontrando-se preso preventivamente há 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem formação de culpa, havendo excesso de prazo. Salienta que "O Paciente já formulou 03 (três) pedidos de Revogação de Prisão Preventiva, pedidos tombados sob nº 8000190-41.2021.8.05.0108, distribuído na data do dia 27/02/2021, e 8001151-79.2021.8.05.0108, distribuído em 15/11/2021, tendo sido ambos denegados, além de um terceiro pedido formulado em audiência, também indeferido pelo juízo a quo". Aduz que o Paciente "preenche todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a concessão do direito ora pleiteado, vez que é réu primário, detém bons antecedentes, endereço fixo, possui emprego lícito não é integrante de organização criminosa". Desse modo, pugna pela concessão, em caráter liminar, da ordem de habeas corpus, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, pleiteando, ao final, a confirmação da medida em caráter definitivo. Em decisão de ID 25552723, é indeferido o pedido liminar. A Autoridade apontada como coatora presta as informações requisitadas (ID 26003563). A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (ID 26277403). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 30 de março de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007543-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo ilustre Advogado nº 21.731) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA/BA. Inicialmente, corroboro com o entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça no sentido de que não cabe, em sede de habeas corpus, a discussão sobre a regularidade da prova, a saber: "Da análise dos documentos acostados pelo Impetrante, somos pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE deste habeas corpus. É válido consignar, que a via estreita desse mandamus, não comporta o enfrentamento das questões relativas às provas produzidas nos autos em razão da vedação à verticalização da análise referente a tal intento, uma vez que necessitaria de (indevida) dilação probatória, situação cabível na competente ação penal. Por conseguinte, não há como analisar a aventada tese de fragilidade probatória, fatos estes que deverão ser analisados pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância." Em igual acepção ao quanto aqui sedimentado, colhe-se os seguintes precedentes jurisprudenciais pátrios acerca do tema: Habeas Corpus para reformar decisão transitada em julgado: cabimento, ordem conhecida. Alegação de condenação baseada só em prova do inquérito e daí sua nulidade; todavia, o juiz se valeu de outras provas produzidas à luz do contraditório. De qualquer modo, nos estreitos limites do habeas corpus, não cabe discussão sobre regularidade da prova, porquanto só no processo de conhecimento isso seria possível (assegurar que eventual nulidade da prova fosse, de alguma forma, sanada). Extorsão mediante seqüestro: a consumação desse delito prescinde da efetiva obtenção da vantagem, pelo que, com a privação de liberdade, já está consumado o delito. Alegação de inexistência de dolo específico: incabível a discussão em tema de habeas corpus. O curto tempo de privação da liberdade não retira a atipicidade da conduta. Alegação de agir no estrito cumprimento do dever legal, pois o paciente, na condição de policial, apenas tentou prender conhecido assaltante de banco: é outra

matéria fática impossível de ser discutida neste writ e, de qualquer modo, a operação policial não fora autorizada, nem comunicada à Delegacia local, certo que o paciente é policial civil de outro Estado-membro. (STJ, HC 87764/SC, Sexta Turma, Relator Min. Substituto , DJe 25/05/2009) (Grifos nossos). Por tais razões, não se pode conhecer o remédio constitucional quanto à suposta alegação de que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial foram obtidos mediante tortura policial. No mais, ressaltase que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança."(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22A ed. São Paulo: Atlas, 2018). É cedico que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. No caso, a prisão temporária do Paciente foi requerida no curso da investigação policial, tendo sido decretada pela Autoridade Coatora, nos autos da Ação nº 0000164-19.2020.8.05.0108, sob os seguintes fundamentos: "R.H. Vistos, etc... A Autoridade Policial representou pela prisão temporária de , bem como pela realização de busca e apreensão nas residências do representado e dos indivíduos identificados como BRUNINHO, GIGODE e DU, apontados pelas diligências investigativas com autores do homicídio que vitimou . O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão temporária do representado e das diligências de busca e apreensão. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, cabe analisar"in casu"se estão presentes algumas das situações previstas na Lei nº 7.960/89, ensejadoras da custódia temporária. Efetivamente, pelos documentos e depoimentos acostados na presente representação, verifico a existência de indícios de que o Representado é o provável/possível autor do crime em tela. Ocorre que, até o momento, não se têm maiores detalhes sobre a ocorrência o fato. Diante disso, por ser medida que visa elucidar as circunstâncias do crime e a culpabilidade do representado, enquadra-se o presente nas hipóteses previstas pelo disposto no artigo 1º, I e III, c, da Lei nº 7.960/89. Como muito bem argumenta o representante do Ministério Público: "Iqualmente, quanto ao pedido de busca e apreensão, examinando-se

detidamente o pleito formulado pela Autoridade Policial e cotejando-o com a documentação carreada aos autos, é possível inferir a presença dos pressupostos necessários, capazes de respaldar a decretação da medida. Desse modo, a medida que ora se persegue revela-se salutar para contribuir na elucidação da prática de homicídio, sob apuração, encontrando respaldo legal no artigo 240, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal. Como é cediço, a busca e apreensão que ora se persegue deve ser admitida, à luz dos princípios constitucionais, apenas em caráter excepcional e quando presentes indícios suficientes da prática delituosa."Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que da representação consta, DECRETO a prisão temporária de , pelo prazo de 30 (TIRNTA DIAS), com fulcro no artigo 2, § 4º da Lei .nº 8.072/90 Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.960/89, expeça-se mandado de prisão, em duplicata, sendo que uma das vias, deverá ser entregue ao Indiciado, servindo de nota de culpa. Anotese. no mandado de prisão que o preso temporário, a quem a Autoridade Policial competente informará seus direitos constitucionais, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 6º, da referida Lei, deverá permanecer, obrigatoriamente, separado dos demais detentos, segundo o disposto em seu artigo 3º, bem como que, decorrido o prazo da detenção temporária (cinco dias- sendo o primeiro deste o dia em a prisão for efetivada), deverá ele ser imediatamente colocado em liberdade, consoante estabelece o artigo 2º, parágrafo 7º. Atendendo a tudo mais que do requerimento consta, e com fundamento no artigo 240, § 1º, 93", d, e e"li do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, em consequência, determino QUE CÓPIAS DESSA DECISÃO VALHA POR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento das diligências tio somente junto à residência dos indicado: Residência 01-Loteamento Joaquim Caio , n45, segunda Rua, Iraquara-BA; Residencia 02-Rua nova Cajazeiros, s/n, Centro da Cidade de Iraguara-BA; Bigode- Rua Carreiro Grande, s/n, Bairro Morumbi, fraguara-BA, Bruninho- Rua Miguel Ramos, s/n, Bairro Morumbi. Iraquara—BA; Du Rua Souto Soares, n27, Bairro Morumbi, Iraquara-BA. 1. Essa decisão engloba autorização para análise e utilização de dados/informações comidas nos aparelhos de celular, computadores e mídias, que por ventura restarem apreendidas no cumprimento da diligencia. Cientifique-se a Autoridade Policial competente do prazo disposto pelo artigo 10, do Código de Processo Penal. P.R.I. Intimações necessárias. Cumpra-se." (ID 25415026 — pág. 89/91). Sucede que a prisão temporária do Paciente foi convertida em preventiva, em decisão fundamentada, nos autos da Ação Penal nº 0000230-96.2020.8.05.0108, da seguinte forma: "O Ministério Público ofereceu denúncia em face de e, incursandos—os nas penas dos arts. 121, § 2º, II, III e IV do CP e 244—B do ECA. Os elementos de prova carreados ao feito trazem indícios da autoria e materialidades delitivas, modos a lastrearem a denúncia e darem suporte à ação penal, e não se fazem presentes quaisquer das situações previstas no art. 395, do Código de Processo Penal. O Ministério Público é legitimado para a demanda. Preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 396, do CPP, recebo a denúncia em todos seus termos. Cite-se o (a) s Denunciado (a) s, intimando-lhe para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, onde poderá arquir preliminares e o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deverá no ato da citação ser indagado do Réu se tem ele condições de contratar advogado, ou necessita da nomeação de defensor dativo, devendo o Oficial de Justiça certificar sobre isso. Em cota da Denúncia o douto representante do Ministério

Público representou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, argumentado em síntese que: -0 caso em exame não comporta a liberdade do (s) réu (s), seja por qual motivo for, ante a imprescindibilidade da aplicação do instituto da prisão preventiva, conforme passamos a expor: ... O fumus comissi delicti é caracterizado pela existência da materialidade e indícios de autoria. O periculum libertatis se materializa na presença de qualquer das situações do art. 312, caput e § 1º, do CPP, garantia da ordem pública, garantia econômica, conveniência da instrução situações a saber: da ordem criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, e ainda em caso de descumprimento de outras medidas cautelares. Quanto à materialidade do crime e autoria, há indícios suficientes de suas existências diante dos depoimentos coletados nos autos somado ao laudo pericial e confissão parcial por parte do acusado. Assim, presente o fumus comissi delicti. Cabe agora a demonstração do periculum libertatis. Segundo o STJ, está presente a necessidade de garantia da ordem pública especialmente nos casos de: probabilidade de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) ...Além disso, a conduta é recheada de gravidade em concreto, pois não se tratou de crime de ímpeto, uma vez que estes arquitetaram a conduta delituosa, preparando uma emboscada para vítima, que foi atraído até o local do crime com o intuito de comprar/usar drogas, revelando premeditação. Na execução, os réus não se limitaram a apenas disparo de arma de fogo, pois após o disparo chegaram a desferir golpes de fação na vítima e se não bastasse tamanha atrocidade, ainda atearam fogo ao corpo da vítima. Todos sabem que a prisão preventiva é uma modalidade de prisão sem pena, de natureza processual e, ainda de natureza cautelar criminal, portanto há necessidade do periculum in mora e do fummus boni iures, O"periculum in mora"deve ser levado em consideração as circunstâncias ou condições para decretação da prisão preventiva, isto é, para acautelar o meio social, ou seja, decretada se necessária para garantia da ordem pública, ainda por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Por outro, lado o fummus boni iuris, existe quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes do crime. Neste mister, vislumbro a materialidade do crime e também indicio suficiente de autoria em face do Inquérito Policial. O que se vê, é que a prisão preventiva é a pedra de toque ou nuclear de toda prisão processual criminal no direito pátrio. Com efeito, pelo que se vê dos autos, há necessidade da custódia cautelar dos representados, não somente para garantia da ordem pública, evidenciada esta, no sentido de evitar com esta medida que os delinquentes pratiquem novos crimes, quer porque sejam acentuadamente propensos a prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Contudo, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social, a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da" medida extrema "ou seja a custódia cautelar dos indiciados, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente a prática delituosa. Destarte, a impunidade gera uma pseudo certeza no delinguente de que não será responsabilizado criminalmente, e aquela impunidade é fato gerador e de fomento do aumento da criminalidade o que impõe ao juiz coibir, tranquilizando ou pacificando o meio social. Compulsando os autos percebe-se que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus boni juris e o periculum in

mora) encontram-se bem demonstrados. Há provas da existência do crime, assim como há indícios de ser o indiciado o provável autor do mesmo. Percebe-se dos autos, que o indiciado é elemento perigoso. "Com efeito, impõe-se a custódia cautelar dos representados para garantia da ordem pública e ainda, bem como, necessária para garantir a aplicação da lei penal". Cumpre assinalar, que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que preenchidos os pressupostos legais, mas nunca em caso de contravenção penal, o que não é o caso dos autos. Ademais, a custódia cautelar poderá ser decretada pelo Juiz de oficio, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante ou mediante representação da Autoridade Policial. Ora, se o Juiz tem o poder dever, ex-offício, de decretar a prisão preventiva, havendo a existência do crime e indícios de autoria, e presente ainda as demais circunstâncias legais, in casu, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar à aplicação da Lei Penal. Assim posto, considerando a urgência, caracterizadora do periculum in mora, evidenciada pela permanência dos representados em liberdade, em face, principalmente, da extrema gravidade do delito cometido, mais a perigosidade dos denunciados, revelada pelo episódio criminoso aqui relatado, por si só, recomendam a prisão preventiva dos representados, como garantia da ordem pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de Prisão Preventiva dos representados e . vulgo"Robinho"., qualificados nos autos, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, 1 do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal (procedimento de inquérito policial), e segurança de futura aplicação da lei penal. Expeça-se carta precatória onde for o caso, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certifique que cópia dessa decisão vale por mandado de prisão. Oficie-se ao Dr. Delegado de Polícia. Providências legais praxe. P.R.I"(ID 25415024) O Pedido Autônomo de Liberdade Provisória nº 8001151-79.2021.8.05.0108 restou indeferido pela Autoridade Coatora, sob os seguintes argumentos: "Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória apresentado por . Em síntese, o postulante alegou: a) que haveria excesso de prazo, pois o custodiado está preso preventivamente desde junho de 2020; b) que não mais subsistem os fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva; e c) que a proximidade do recesso forense implicaria excesso de prazo para o fim da instrução. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido id. 158978227). É o breve relato. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, é importante esclarecer que o prazo máximo da prisão preventiva não deve ser estabelecido conforme um critério puramente aritmético, pois, ainda que idênticas as infrações penais cometidas, não é possível tratar todas as situações fáticas e processuais da mesma forma. Compulsando os autos, verifica-se que o processo em questão tramita regularmente, com a celeridade necessária e compatível com a realidade local. Não há paralisação injustificada, tampouco intervalos de tempo entre um ato processual e outro, além do normal. Anote-se que, em todas as deliberações, este juízo tem se atentado para a natureza urgente do processo, justamente por envolver réu preso. Da análise dos autos da ação penal nº 0000230-96.2020.8.05.0108, em que foi decretada a prisão preventiva do réu, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia

15/09/2020 (id. 81243353), expedindo-se mandado de citação na sequência. O mandado foi devolvido com certidão positiva em 08/10/2021 (id. 81243492). Além disso, na oportunidade de cumprimento do mandado de prisão, informouse que o réu já estava preso preventivamente em razão de decisão proferida no processo 0000210-08.2020.8.05.0108, também em trâmite perante este juízo (id. 81243467). Citados os réus, o prazo para apresentação de defesa transcorreu em branco, razão pela qual, em 10/02/2021, foi determinada a intimação dos defensores regularmente constituídos nos autos para apresentação de respostas à acusação (id. 92479720). Novamente, o prazo para apresentação de resposta à acusação se esgotou sem apresentação da peça pela defesa do Sr., conforme se verifica da movimentação do sistema em 26/03/2021. No entanto, foi apresentado pedido de liberdade provisória do referido réu, autuado sob o nº 8000190-41.2021.8.05.0108, o qual foi indeferido, conforme decisão do id. 99126506. Nomeado defensor dativo, reabriu-se prazo para apresentação da resposta à acusação (id. 103840419), que desta vez foi apresentada em 31/05/2021 (id. 108705579). Após vistas ao MP em 02/06/2021 (id. 109209428), foi designada audiência de instrucao em 08/06/2021, a ser realizada na data de 22/09/2021 (id. 110440486). A audiência, contudo, restou frustrada, tendo em vista a ausência do defensor do outro réu, por estar participando de outra audiência de réu preso, conforme consta do termo do id. 141289593, redesignando-se o ato para 27/10/2021. Na audiência, o referido defensor estava ausente novamente, nomeando-se defensor dativo. Na oportunidade, também foi novamente apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, por ambos os réus, que restou indeferida. Assim, atualmente, o feito aguarda a realização da audiência em continuação, para oitiva das testemunhas do segundo réu, a ser realizada em 24/11/2021. Essa narrativa se faz necessária para demonstrar, mediante o cotejo e análise das datas em referência, que eventual atraso no deslinde do feito não se deve à demora do aparato jurisdicional, mas às próprias defesas técnicas, que, ainda que por razões justificáveis ou extraordinárias, deixaram de cumprir prazos processuais e/ou comparecer aos atos da instrução. O fato é que em momento algum o processo permaneceu paralisado ou a atividade jurisdicional inerte. Na verdade, todos os atos foram realizados em prazo relativamente pequeno. Destarte, considerando que o excesso de prazo se configura somente quando o retardamento se dá por ineficiência da prestação jurisdicional, não há como revogar a prisão preventiva do acusado com base nesse argumento, já que a todo tempo o feito recebeu o devido impulso, a fim de evitar o atraso da marcha processual. Acresça-se, ainda, o fato de que não houve afronta ao parágrafo único do artigo 316 do CPP, uma vez que a prisão preventiva foi reavaliada em várias oportunidades, seja em audiência, seja em pedidos distribuídos em autos apartados. Por fim, não merecem acolhimento os arqumentos relativos ao recesso judiciário, que integra o calendário do Tribunal de Justiça e não impede a análise de casos urgentes em regime de plantão. No mais, cumpre salientar que, uma vez decretada a prisão preventiva, esta somente pode ser revogada acaso ocorra alteração no panorama fático. Nesse sentido, dispõe o artigo 316 do CPP: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Na hipótese concreta, a despeito do alegado pela defesa, não se verifica que tenha havido alteração fática, tampouco que tenham sido trazidos elementos novos com aptidão para reverter o convencimento inicial do juízo. Ao contrário, todas as

condições negativas e concretas consignadas na decisão que decretou a preventiva persistem incólumes até o presente momento. Conclui-se, portanto, que a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do CPP, ou então a conversão em prisão domiciliar, seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal no presente caso, razão pela qual o acusado deve, mesmo, permanecer segregado, até ulterior deliberação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por . No mais, serve a presente decisão para fins da reavaliação a cada 90 (noventa) dias, prevista no parágrafo único do artigo 316, do CPP, mantendo-se a decisão que decretou a custódia cautelar, porquanto permanecem intocados os pressupostos constantes do artigo 312 do mesmo diploma legal. Translade-se cópia aos autos principais (0000230-96.2020.8.05.0108). Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos." (ID 25415021) O Paciente apresenta novo Pedido Autônomo de Liberdade Provisória, tombado sob o nº 8000190-41.2021.8.05.0108, o qual, seguindo a sorte do anterior, restou indeferido, pelas razões a seguir transcritas: ", está preso em decorrência dos fortes indícios do cometimento dos crimes previstos no art (s). 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, para manutenção da ordem pública. O representante do Ministério Público pugnou de forma fundamentada pela manutenção da prisão preventiva, por entender presentes os fundamentos da decisão que decretou a medida. O pedido de concessão de Liberdade provisória deve ser indeferido como forma de assegurar a ordem pública e salvaguardar a credibilidade da polícia e da justiça, sobretudo guando se nota, no local onde a conduta criminosa foi praticada, progressão geométrica na prática da mercancia de drogas ilícitas e crimes afins, cuja modalidade delituosa é atribuída ao requerente, em um momento que a sociedade clama por respostas mais efetivas no combate a este tipo de atividade, vista por todos como um câncer que vem dizimando as famílias brasileiras, já se encontrando presente nos povoados e pequeninas cidades, por mais que se distanciem dos grandes centros urbanos. Por certo, o problema é de extrema complexidade e a culpa e responsabilidades são de toda a sociedade. Contudo, nesse momento histórico, a prisão ainda é um placebo social necessário, enquanto não se descobre a terapia mais adequada para a patologia em análise. A prisão preventiva, mesmo depois das inovações introduzidas ao Código de processo penal pela Lei nº 12.403/2011, poderá ser decretada como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. A primariedade do réu e seus bons antecedentes não são requisitos automáticos a garantir sua liberdade, conforme jurisprudência dominante. Somem-se às razões de decidir, tornando-o parte integrante desta decisão, o parecer do Ministério Público, que foi pelo indeferimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do requerente, recomendando-o na prisão onde se encontra. Intimem-se." (ID 25415019) Em exame de reavaliação da prisão preventiva, na forma do art. 316 do PP, a Autoridade Coatora verificou que ainda permanecem os requisitos que culminaram na segregação do Paciente, por entender que inexistir fato novo a justificar afastar ou inquinar a segregação cautelar, nos seguintes termos: "Vistos. Em atenção ao teor da alteração na legislação processual penal, ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), especialmente

no que se refere à previsão contida no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal — que determina que se proceda à revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da medida cautelar prisional a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada —, passo a realizar, nesta fase processual, a reanálise da prisão preventiva anteriormente decretada. Sobre a questão, cabe ressaltar que as decisões que decretam prisão preventiva ou concedem liberdade provisória são analisadas sob a égide da cláusula rebus sic standibus, podendo ser revistas a qualquer tempo se houver modificação que evidencie a presença ou a ausência de seus requisitos. Não obstante, verifica-se que, no presente caso, não houve qualquer alteração na situação fática que possa justificar a revogação da decisão de decretação da custódia cautelar. Ao contrário, ainda se fazem presentes os pressupostos que a autorizaram, devidamente expostos na decisão que decretou a medida. Assim, permanecendo intactos os fundamentos de fato e de direito que deram suporte àquela decisão, tem-se por inviável a revogação nessa etapa processual. Salienta-se, por oportuno, que a alteração operada na legislação Processual Penal teve por objetivo principal reforçar o comando constitucional de que qualquer espécie de prisão provisória deve ser utilizada excepcionalmente, isto é, apenas quando inexistirem outras medidas - menos gravosas à liberdade do agente aptas a regular o caso; no entanto, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou da prisão domiciliar, revela-se insuficiente e inadequada em face da conduta do réu e das peculiaridades do caso concreto, conforme já consignado na decisão que decretou a prisão preventiva. No caso dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, os quais foram confirmados pela decisão recebeu a denúncia. Diante desse cenário, a manutenção da prisão preventiva é medida necessária ao caso, porquanto demonstrado o fumus comissi delicti, bem como o periculum libertatis, evidenciado pelas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a se considerar a gravidade objetiva do fato imputado ao (s) acusado (s) s, bem como a insegurança que sua liberdade potencialmente traria à sociedade — haja vista a possibilidade de cometimento de novos delitos —, verifica—se que as circunstâncias que permeiam os autos demonstram a necessidade de manutenção do decreto prisional, devendo o (s) denunciado (s) permanecer custodiado (s) até ulterior deliberação. Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, em atenção ao contido no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), MANTENHO a prisão preventiva de e , porquanto permanecem intocados os pressupostos constantes do artigo 312 do mesmo Código. Ciência ao Ministério Público. No mais, reitere-se o ofício anteriormente expedido à autoridade policial. Intimações e diligências necessárias." (ID 25415020) Da análise da Ação Penal nº 0000230-96.2020.8.05.0108, verifica-se que o processo vem seguindo o seu trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno, como bem historiado nas informações prestadas pela própria Autoridade Coatora, a saber: "Em resposta à requisição de informações no Habeas Corpus nº 8007543-34.2022.8.05.0000, cumpre-me informar que o paciente foi denunciado, em 22 de julho de 2020, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP) e corrupção de menores (artigo 244-B do ECA). A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2020, oportunidade em que foi decretada a prisão em preventiva, registrando-se na decisão que "pelo que se vê dos autos, há necessidade da

custódia cautelar dos representados, não somente para garantia da ordem pública (...), quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"; "há provas da existência do crime, assim como há indícios de ser o indiciado o provável autor do mesmo"; e "considerando a urgência, caracterizadora do periculum in mora, evidenciada pela permanência dos representados em liberdade, em face, principalmente, da extrema gravidade do delito cometido, mais a perigosidade dos denunciados, revelada pelo episódio criminoso aqui relatado, por si só, recomendam a prisão preventiva dos representados, como garantia da ordem pública". Regularmente citados os réus, os autos subiram para digitalização, sendo que, em 10 de fevereiro de 2021, proferiu-se despacho determinando a intimação dos réus para oferecimento de resposta à acusação. Na data de 17 de fevereiro de 2021, foi apresentada resposta à acusação pelo réu , decorrendo em branco o prazo do ora paciente. Na data de 07 de maio de 2021, nomeou-se defensor dativo, sendo apresentada a resposta a acusação do réu no dia 31 de maio de 2021. Em 08 de junho de 2021, proferiu-se decisão reavaliando a prisão preventiva e designando audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 22 de setembro de 2021. Realizaram-se audiências em continuação nos dias 28 de outubro de 2021 e 24 de novembro de 2021, encerrando-se a instrução processual. Por requerimento do Ministério Público, antes da abertura de prazo para apresentação das alegações finais, reiterou-se ofício expedido à autoridade policial, no sentido de remeter laudo dos dados contidos em smartphone apreendido no curso das investigações. Assim, informo que nesta data o processo aquarda resposta ao ofício, estando este juízo ciente da necessidade de priorizar seu andamento, por se tratar de réu preso. Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, renovando, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência." (ID 26003563) O STJ há muito vinha decidindo que "o parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(STJ, AgRg no HC nº 604.761/SC, Quinta Turma, Relator Min., Dje 15/10/2020). Em consonância com este entendimento, o STF ao proceder o julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP. ocorrido na sessão plenária de 15/10/2020, fixou a tese de que "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Registre-se ainda que o entendimento de que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Por esse motivo, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, já não haveria mais, pelo simples decurso do tempo, cautelaridade no decreto prisional. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Min. , em 27/5/2020, no HC nº 184.424/DF: "Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei — garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resquardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal -, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do

próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia." (Grifos nossos). Acresça-se ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. O Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo consignando que se trata de ação penal complexa, porquanto há pluralidade de réus (4 denunciados) e visa à apuração de crime grave, o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. 3. Ademais, consoante depreende-se das informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, foi exarado despacho determinando que, com a conclusão da perícia dos telefones celulares apreendidos durante as investigações, sigam os autos para alegações finais, o que indica a proximidade do encerramento da instrução. 4. Observa-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 111021/AL, Quinta Turma, Relator Min., DJe 04/11/2019). Neste diapasão, entendo que não se encontra configurada na hipótese qualquer ilegalidade a ser sanada por suposta desídia na sua condução do processo de origem. Por fim, adiro ao entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que: "No que tange à saúde do Paciente, não há na documentação apresentada qualquer comprovação de que o estabelecimento

prisional não tenha capacidade de suprir as necessidades do apenado, caso necessite. Por outro lado, nunca é demais ressaltar que a condição de primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa não elidem a possibilidade de decreto prisional cautelar, se imperiosa sua necessidade". (ID 26277403). Diante de tais considerações, entendo pela necessidade de manutenção da medida cautelar, a fim de assegurar o devido processo legal, recomendando ao Juízo primevo que adote as medidas necessárias à conclusão da perícia do telefone celular apreendido durante as investigações, ultimando o encerramento da instrução processual. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de abril de 2022. DESEMBARGADOR